



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.26.008415-7/001
Relator: Des.(a) Maria Luiza de Andrade Rangel Pires (JD 2G)
Relator do Acordão: Des.(a) Maria Luiza de Andrade Rangel Pires (JD 2G)
Data do Julgamento: 23/02/2026
Data da Publicação: 24/02/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE POR APLICATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE TRAJETO CONTRATADO - RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORTUITO INTERNO - DANO MORAL CONFIGURADO - LESÕES GRAVES E INTERNAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- Estando caracterizada a relação de consumo entre passageira e empresa de transporte por aplicativo, incide a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
- O acidente de trânsito, ainda que provocado por terceiro, constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade civil da empresa de transporte, nos termos do art. 735 do Código Civil e da Súmula 187 do STF.
- Configurado o defeito na prestação do serviço, revela-se devido o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela passageira, que sofreu múltiplas fraturas e permaneceu internada por dez dias.
- O valor da indenização deve ser fixado com moderação e razoabilidade, observando-se os princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.
- Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.26.008415-7/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): ----- - APELADO(A)(S): -----

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZA DE 2 GRAU MARIA LUIZA DE ANDRADE RANGEL PIRES
RELATORA

JUIZA DE 2 GRAU MARIA LUIZA DE ANDRADE RANGEL PIRES (RELATORA) V

O T O

Trata-se de apelação cível interposta por ----- contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena/MG que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face de -----, resolveu a lide nos seguintes termos:

À face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, via de consequência, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC, contudo suspendo sua exigibilidade porquanto este litiga sob o pálio da justiça gratuita, a teor do contido no §3º, do Art. 98, Código de Processo Civil.

Inconformada, a Autora interpôs apelação (ordem 90), sustentando, em síntese, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a consequente responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço.

Argumenta que o transporte de passageiros constitui atividade de risco, de modo que o acidente de trânsito configura fortuito interno, incapaz de afastar o dever de indenizar, ainda que provocado por terceiro. Alega que, nos termos do art. 14 do CDC, competia à Requerida demonstrar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu. Sustenta, ainda, que a prova produzida é suficiente para comprovar o dano e o nexo causal, sendo desnecessária a demonstração de culpa. Defende que o boletim de

ocorrência, aliado aos demais elementos constantes dos autos, é apto a corroborar a narrativa inicial, sobretudo diante da inversão do ônus da prova.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Tribunal, além da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e da inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões à ordem 91, pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua apreciação.

MÉRITO

Narra a Autora que, em 31 de dezembro de 2023, por volta das 18h, utilizou serviço de transporte por aplicativo prestado pela Ré para deslocar-se de sua residência até seu local de trabalho, quando, durante o trajeto, o veículo em que se encontrava teria se envolvido em um acidente de trânsito com outro automóvel, ocasionando-lhe lesões corporais, com necessidade de atendimento médico e internação hospitalar.

Sustentou que o sinistro decorreu de falha na prestação do serviço da Apelada/Ré, acarretando-lhe danos de ordem moral, em face dos quais pretende ser indenizada.

O juízo de origem, após regular instrução, concluiu pela "ausência de qualquer conduta antijurídica que possa ser atribuída à ré no momento do acidente", o que impediria "a configuração de sua responsabilidade civil, em virtude da culpa exclusiva de terceiro".

Tal entendimento, contudo, não merece prosperar.

Tem-se que estamos diante de uma relação de consumo, pois Requerente e Requerida enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidora e fornecedora, conforme os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Deste modo, são aplicáveis o art. 14 e o art. 22, ambos do CDC, que determinam que o fornecedor de serviços deverá responder pelos danos causados aos seus consumidores, nos termos do art. 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É incontroverso nos autos a dinâmica do acidente, bem como a atribuição da responsabilidade pelo evento a um terceiro, no caso o motorista do outro veículo, que fora acometido por um "mal súbito" e perdeu a consciência, vindo a colidir com o veículo do motorista filiado à Apelada, no qual se encontrava a Autora, ora Apelante. Nesse sentido, tem a narrativa constante do Boletim de Ocorrência:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

EMPENHADOS PELO COPOM COMPARECEMOS NO ENDEREÇO CITADO NO PRESENTE REGISTRO ONDE OCORRERA UM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA.

NO LOCAL JÁ SE FAZIA PRESENTE A AMBULÂNCIA DO SAMU REALIZANDO O SOCORRO DOS ENVOLVIDOS JUNTAMENTE COM A COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA DO BOMBEIRO MILITAR SR TENENTE DORNELLES (NÚMERO BM 172205-7).

EM CONTATO COM O SR RUBIO FABIO LOURENÇO SILVA, CONDUTOR DO VEÍCULO FORD KA DE PLACA QQA-0565, FOMOS INFORMADOS QUE ELE TRAFEGAVA PELA RUA MONSENHOR SILVESTRE DE CASTRO SENTIDO BAIRRO/CENTRO QUANDO NO CRUZAMENTO COM A RUA SANTA CATARINA SE DEPAROU COM O VEÍCULO FIAT UNO DE PLACA GUC-6D23 EM SENTIDO OPOSTO AO SEU, INICIANDO REPENTINAMENTE CONVERSÃO A ESQUERDA NO INTUITO ACESSAR A RUA SANTA CATARINA, MOMENTO EM QUE ACIONOU O SISTEMA DE FREIOS DO SEU VEÍCULO MAS NÃO CONSEGUIU EVITAR A COLISÃO. O SR RUBIO ACRESCENTA QUE É MOTORISTA DO APLICATIVO "-----" E ESTAVA TRANSPORTANDO A CLIENTE/PASSEIRA ----- QUE SE ENCONTRAVA NO BANCO TRASEIRO DO REFERIDO VEÍCULO. AMBOS SOFRERAM LESÕES E FORAM SOCORRIDOS AO HOSPITAL REGIONAL DE BARBACENA ONDE FORAM ATENDIDOS SOB FICHA DE NÚMERO 113401 (RUBIO) E 48365 (-----).

PERGUNTADA ----- CONFIRMA A VERSÃO DE RUBIO. O VEÍCULO FORD KA TEVE DANOS GENERALIZADOS NA PARTE FRONTAL E

ACIONAMENTO DOS AIRBAGS E FICOU SOB RESPONSABILIDADE DO SR FABIO SILVA DO CARMO, QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO.

ENTREVISTADO O SR AMARILDO FERREIRA, CONDUTOR DO VEÍCULO FIAT UNO DE PLACA GUC-6D23, ALEGA QUE TRAFEGAVA PELA RUA MONSENHOR SILVESTRE DE CASTRO, SENTIDO CENTRO/BAIRRO, QUE TINHA INTENÇÃO DE ACESSAR A RUA SANTA CATARINA POREM AO SE APROXIMAR DO CRUZAMENTO DAS REFERIDAS RUAS TEVE UM MAL SUBITO, ALEGA DESMAIO PERDENDO VISÃO MOMENTANEAMENTE E SE LEMBRA DE ACORDAR APÓS O IMPACTO. O SR AMARILDO SOFREU LESÕES E FOI SOCORRIDO E ENCAMINHADO AO HOSPITAL REGIONAL ONDE FOI ATENDIDO SOB FICHA DE NÚMERO 113400. O VEÍCULO FIAT UNO TEVE DANOS GENERALIZADOS NA PARTE FRONTAL E EM SUA ESTRUTURA (COLUNAS E TETO AMASSADOS) E FICOU SOB A RESPONSABILIDADE DO SR ARNALDO ARLINDO NEVES, QUALIFICADO EM CAMPO PRÓPRIO.

O LOCAL ESTAVA PRESERVADO E FOI REALIZADO O ACIONAMENTO DA PERÍCIA VIA COPOM SENDO REPASSADO QUE O PERITO EDUARDO NIRA.

Nesse cenário, escorreita a conclusão exarada na sentença guerreada quanto à culpa exclusiva de terceiro no evento danoso.

Todavia, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a doutrina predominante, firmou compreensão no sentido de que os acidentes de trânsito - ainda que provocados por terceiros - inserem-se no conceito de fortuito interno em relação ao transportador, por constituírem risco previsível e inerente à atividade de transporte terrestre.

Nessa perspectiva, tais eventos não afastam a responsabilidade do transportador, à luz do disposto no art. 735 do Código Civil, entendimento igualmente consagrado na Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal:

A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES . ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ULTRA PETITA. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO . DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS . - Os serviços de intermediação de motoristas, oferecidos por plataformas de aplicativos, possuem nítido caráter econômico e se voltam ao mercado de consumo, de modo que a empresa de enquadra no conceito de fornecedora, nos termos do art. 3, do CDC - Os fornecedores da cadeia de consumo respondem de forma objetiva e solidária pelos danos suportados pelo consumidor - É vedado deferir pedido diverso, além ou aquém do que foi formulado pela parte, sob pena de tornar nula a decisão proferida. Havendo pedido indenizatório de danos morais com valor expresso, a fixação em montante superior configura vício ultra petita, dada a taxatividade do quantum pretendido - O acidente de trânsito ocorrido durante a viagem contratada por meio de aplicativo configura falha na prestação do serviço, suficiente para fundamentar a obrigação de reparar os danos sofridos pelo consumidor. Tal situação enquadra-se nos riscos inerentes à atividade desenvolvida pela empresa, caracterizando-se, portanto, como fortuito interno - A fixação da indenização por danos materiais deve ocorrer com base na comprovação do prejuízo patrimonial efetivamente suportado pelo autor . No que se refere aos gastos futuros, mas certos, que a vítima do acidente inevitavelmente incorrerá ao longo de seu tratamento, é legítima a apuração dos valores na fase de liquidação de sentença - O dano moral deve ser fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva por seu causador.

(TJMG - Apelação Cível: 51467835820238130024, Relator.: Des.(a) Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 04/02/2025, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2025)

Assim, uma vez constatada a responsabilidade civil pelo evento, faz-se necessária a apuração de eventual dever de indenizar.

No caso em tela, a Autora/Apelante, pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão do acidente.

A situação verificada nestes autos não retrata um mero aborrecimento tolerável, mas um ato ensejador de dano moral, já que a Apelante, acometida com três fraturas no braço e uma na clavícula, necessitou passar por cirurgias, permanecendo internada por dez dias, o que, certamente, acarretou-lhe dor, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, aptos à configuração do dano extrapatrimonial alegado.

Atinente ao quantum indenizatório, a fixação do numerário deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo ao julgador sopesar, caso a caso, a extensão do dano (art. 944, CC), além da condição econômica das partes, a fim de atender à dupla finalidade pedagógica e compensatória da condenação, sem promover o enriquecimento ilícito de uma em detrimento de outra. Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente árbitro, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Também estabelece o Col. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.[...]" (STJ, RESp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio Figueiredo).

Estabelecidas tais premissas e ponderadas as particularidades dos autos, tenho por bem fixar o quantum indenizatório em R\$8.000,00 (oito mil reais), parecendo-me que referido valor se revela adequado a reparar o dano extrapatrimonial experimentado pela Apelante.

DISPOSITIVO

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, em reforma da sentença, julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de condenar a Ré/Apelada ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais à Autora, valor que deverá se acrescido de correção monetária a partir da publicação do presente acórdão e de juros de mora a contar da citação, seguindo-se, respectivamente, o índice da CGJ/TJMG e o percentual de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei 14.905/24 e, a partir de então, o IPCA (art. 389, § único, CC) e a taxa prevista no art. 406, §1º, CC, observada a metodologia de cálculo disposta na Resolução 5.171 do Conselho Monetário Nacional, tudo a ser apurado por meros cálculos aritméticos.

Ainda, inverte os encargos da sucumbência e condeno a Apelada ao pagamento das custas processuais devidas em primeiro e segundo grau, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §2º do CPC. É como voto.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"